PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002396-93.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MATEUS SANTOS SILVA Advoqado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VERIFICADAS INCONGRUÊNCIAS NO ACERVO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE "FUNDADAS RAZÕES" PARA A INCURSÃO POLICIAL NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. ILICITUDE DA PROVA E DE SEUS DERIVATIVOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. INSUFICIÊNCIA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrado que os policiais ingressaram na residência do Acusado, sem mandado judicial, e, ainda, que não havia "fundadas razões" da existência de prática delituosa no interior do domicílio, maculada está a legalidade do ato, o que vicia as eventuais apreensões e, por consequência, afeta, no contexto dos autos, o reconhecimento da materialidade do delito, impondo a absolvição. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002396-93.2021.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, MATEUS SANTOS SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002396-93.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MATEUS SANTOS SILVA Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público contra o Acusado MATEUS SANTOS SILVA, enquadrando-o nas sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a exordial acusatória, no dia 22 de setembro de 2021, por volta das 02h30, na Rua Filadélfia, Bairro da Rodagem, no município de Serrinha/BA, em via pública, o denunciado trazia consigo droga ilícita, tipo maconha, para fins de tráfico, quando foi flagrado pela ação da polícia militar. De acordo com os autos, uma guarnição da polícia militar realizava ronda de rotina, quando foram avistados dois indivíduos em atitude suspeita. Um indivíduo evadiu—se do local, tendo sido realizada a abordagem pessoal apenas do Acusado, quando foram com ele encontrados 09 (nove) dolões de maconha – totalizando massa de 195,75g (cento e noventa e cinco gramas e setenta e cinco centigramas −; 03 (três) trouxinhas da mesma substância - totalizando massa de 1,75g (um grama e setenta e cinco centigramas) -. além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). Transcorrida a instrução processual, a MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Serrinha, julgou totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o Acusado MATEUS SANTOS SILVA da imputação prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por não existirem provas do elemento subjetivo do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que a droga supostamente apreendida nos autos decorre de ingresso dos policiais na casa do pai do Acusado, sendo, portanto, fruto de ato eivado de nulidade,

sendo imprestáveis para a formação de um juízo condenatório (id 38274538). Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, pugnou pela reforma da sentença de primeiro grau, para que seja o Apelado condenado como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por inexistir qualquer ilicitude na ação policial que culminou com a apreensão de drogas, balanca de precisão e quantia em dinheiro em seu poder (id 38274547). A Defesa, em contrarrazões apresentadas no id 38274552, pugnou pela manutenção da sentença absolutória, por restar evidente que o Apelado foi preso dentro de casa, mediante invasão ilegal da polícia. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, em parecer da lavra da Procuradora Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e provimento da Apelação manejada pelo Ministério Público, a fim de que o Acusado seja condenado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas (id 39914985). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002396-93.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MATEUS SANTOS SILVA Advogado (s): VOTO I. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO Do exame dos autos, verifica-se que a sentenca proferida em 05/09/2022 (id 38274538) foi disponibilizada no DJE em 12/09/2022 (id 38274545), iniciando-se o prazo recursal no dia 13/09/2022. Considerando que o recurso foi interposto pela Acusação no dia 19/09/2022 (ID 38274547), resta assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. II. DO MÉRITO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Serrinha, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o Acusado da imputação prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em virtude do reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da ação policial que ensejou a prisão em flagrante deste, haja vista que o conjunto probatório revela que tais provas se encontram maculadas por nulidade originária da violação de domicílio, à luz da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, presente no art. 157, $\S 1^{\circ}$, do CPP. De acordo com o Apelante, "a atuação policial revestiu-se, a toda evidência, de legalidade, em razão de que, durante rondas de rotina, o acusado estava em atitude suspeita segurando uma sacola, parado na rua com outro indivíduo (Claudionor), ocasião em que ao avistar a aproximação da quarnição policial, Claudionor conseguiu evadir-se do local, tendo sido encontrado o material entorpecente e a balança de precisão que estavam dentro sacola", Consabido que o art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal consagra a garantia da inviolabilidade de domicílio, de modo que ninguém poderá ingressar em casa alheia, sem consentimento do morador, seja qual for o fim pretendido. Entretanto, tal inviolabilidade comporta exceções, taxativamente previstas no texto constitucional, dentre as quais a hipótese de verificação de flagrante delito. In casu, considerando que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e o flagrante não cessa enquanto o agente incidir na conduta proibida, em princípio, a identificação de uma atitude suspeita nas ruas, com o empreendimento de fuga, pode conduzir ao ingresso dos agentes da força de segurança no local escolhido para homizia, com o objetivo de imprimir maior efetividade ao trabalho de combate à criminalidade. Nada obstante, a pressão e a dinâmica

que marcam as incursões policiais são capazes de provocar a extrapolação de determinados limites normativos, mormente aqueles inseridos em dispositivos gravados pela fundamentalidade e que terminam por macular a ação ostensiva e, portanto, desencadear a invalidação dos elementos probatórios colhidos, considerado o necessário controle judicial posterior. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO , apreciando o Tema 280 em repercussão geral, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Veja-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (Grifou-se) (STF. RE 603616/RG. Tribunal Pleno, Relator Min GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015, Dje 10-05-2016). Na análise das "fundadas razões" que levem à conclusão de que no interior do local poderá estar a ocorrer a prática de um delito, há situações em que invólucros com os entorpecentes são, durante a fuga, dispensados pelos acusados, em via pública. Na perseguição, os agentes

supostamente criminosos são posteriormente alcançados já sem a posse das substâncias, circunstância que, como reconhecido pelas Cortes de Justiça, não sói afastar a imputação delituosa, que pode encontrar suporte nos depoimentos dos integrantes da força policial que participam da incursão e sua harmonia com os demais elementos de prova. Em um cenário dessa natureza, desvelados, com antecipação, os elementos fáticos que indicam a quarda de entorpecentes no interior de determinado imóvel, resta preenchido o requisito das "fundadas razões" para a incursão domiciliar dos agentes policiais, sem que seja necessário mandato ou qualquer sorte de autorização. Veja-se que não se trata de mera suposição ou percepção desprovida de elementos fáticos, como, v.g., a abordagem de uma pessoa em via pública, sem qualquer identificação de algo ilícito, durante a qual há uma fuga e a busca de abrigo em determinada residência. Neste caso, mesmo que sejam localizadas substâncias proscritas no interior do imóvel, decorrente da incursão domiciliar dos agentes de segurança, impõe-se concluir, na perspectiva das balizas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, que não restaram caracterizadas as necessárias "fundadas razões". Diversamente do que aduz o MP, entretanto, não é isso o que transborda dos autos. Os elementos fático-probatórios trazidos aos autos favorecem a manutenção do comando sentencial de absolvição. Na hipótese em julgamento. os policiais militares negam ter havido ingresso no domicílio da família do Acusado, afirmando que toda a diligência teria se dado na rua, após a fuga de outro sujeito que se encontrava com o Apelado, ao ver a aproximação da guarnição policial. Entretanto, o conjunto probatório indica o contrário. Consabido que, após o ingresso irregular no domicílio, a prova estará contaminada e, caso não haja outras provas autônomas suficientes da suposta ilicitude lancadas nos autos da respectiva ação penal, outra alternativa não resta ao Juiz, senão reconhecer, no mínimo, a dúvida tendente à absolvição do acusado. De logo, convém transcrever a seguinte passagem da sentença que absolveu o Acusado da imputação de tráfico de drogas: O Poder Judiciário não pode endossar operações policiais tais quais a que resultou na prisão do réu. Isso porque incursão em domicílio alheio, sem mandado judicial, sem autorização de quem de direito e sem fundadas razões, precedentes à diligência, que apontem a ocorrência de crime passível de prisão em flagrante, pode, inclusive, configurar a infração prevista no artigo 22 da Lei nº. 13.869/2019. (...) Assim, uma vez desentranhada a prova ilicitamente colhida, por força de prisão em flagrante levada a efeito em afronta ao princípio da inviolabilidade de domicílio, e aquelas provas que dela decorreram, não há elementos fáticos que autorizem a procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque a droga apreendida nos autos decorre de ingresso dos policiais na casa do pai do réu, sendo, portanto, fruto de ato eivado de nulidade. Logo, são provas imprestáveis para a formação do livre convencimento motivado desta Magistrada. Dessa forma, diante da inexistência de provas idôneas quanto à apreensão da substância e ao envolvimento do réu no tráfico de entorpecentes, imperiosa a decretação do non liquet. A propósito, nas duas oportunidades nas quais foi ouvido, o Acusado negou a prática delitiva. Em seu interrogatório judicial, ele afirmou: Que foi preso dentro da casa de sua irmã; que os policiais chegaram arrombando a porta da casa, dando ordem de prisão; que os policiais disseram que o interrogado estava preso por denúncia de tráfico de drogas; que chegou a questionar a atitude dos policiais de invadir a casa, mas eles não ligaram; que o interrogado estava na casa de seu pai ajudando a cuidar dele, pois estava doente; que era o interrogado quem

dava banho em seu pai e fazia outras tarefas, pois sua irmã tinha ganhando neném há pouco tempo; que a droga e balança de precisão apreendidas nos autos não estavam na casa e não pertenciam ao interrogado; que nem chegou a ver a droga; que, quando foi apresentado na delegacia, o escrivão questionou aos policiais o motivo da prisão, tendo eles respondido que se tratava de tráfico de drogas; que o escrivão chegou a perguntar onde estaria a droga e os policiais disseram que buscariam na viatura, fato que chamou a atenção do próprio escrivão; que não sabe o nome desse escrivão; que os policiais plantaram essa droga e estão fazendo acusação falsa contra o interrogado; que acredita que os policiais plantaram a droga porque invadiram a casa sem mandado e não encontraram nada lá; que esse fato aconteceu na casa de sua irmã, que mora com o pai do interrogado; que sua mãe reside na Rua Filadélfia, mas não se recorda o nome da rua que sua irmã mora; que foi agredido pelos policiais, com chutes, murros no rim e saco plástico na cabeça; que foi levado para o fundo da casa e ameaçado de morte; que foi submetido a perícia, mas disse que ao perito que não foi agredido, pois estava com medo das ameaças de morte; que acredita que a perseguição da polícia é pelo fato de o interrogado ter saído da cadeia pouco tempo após ser preso e eles querem que o réu permaneça no presídio (termo de interrogatório de MATEUS SANTOS SILVA, id 38274529, gravado no PJE mídias) (grifo acrescido) No caso dos presentes autos, cotejando o interrogatório do Acusado e os depoimentos das duas testemunhas de Defesa, com as declarações das testemunhas arroladas pela acusação, desvela-se que, de fato, o ingresso dos policiais no domicílio ocorreu em situação não albergada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nessa esteira, em sede inquisitorial, os policiais condutores ao apresentarem o flagranteado na Depol, foram uníssonos em afirmar que cumpriam escala de serviço realizando ronda de rotina, quando na Rua Filadélfia, Bairro Rodagem, na cidade de Serrinha, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, sendo que um deles se evadiu, e conseguiram abordar o flagranteado com o qual foram encontrados as drogas, material e dinheiro descritos na ocorrência policial, quando, então, deram—lhe voz de prisão. Em juízo, os policiais relataram: Que no dia do fato, depois da meia noite, sua guarnição realizava rodas de rotina no bairro da Rodagem, quando avistou dois indivíduos parados na rua; que, ao perceberem a presença da viatura, os indivíduos empreenderam fuga, correndo para terrenos baldios que existem na área; que, em razão de aquela rua ser conhecida pelo tráfico de drogas, a guarnição perseguiu os suspeitos, porém um deles conseguiu evadir; que conseguiram abordar o acusado, o qual se encontrava em posse das substâncias entorpecentes e balança de precisão apreendidas nos autos; que a substância estava em uma sacola; que não foram até a residência do acusado; que não conhecia o acusado; que, no momento da abordagem, o réu disse que a droga era para uso pessoal; que foi necessário uso de força física apenas para conseguir alcançar o réu, mas depois ele não ofereceu resistência; que não se recorda como a droga estava disposta; que na delegacia ficaram sabendo que o acusado tinha passagens pela polícia; que o acusado falou que o outro indivíduo que evadiu era seu cunhado, mas o depoente não sabe informar o nome (termo de depoimento do PM Vinicius dos Santos de Souza, id 38274117, gravado no PJE Mídias) (grifo acrescido) Que no dia do fato, a guarnição do depoente fazia ronda de rotina no bairro Rodagem, no horário da noite, quando avistou dois indivíduos; que um deles evadiu e foi realizada abordagem no acusado, que portava uma sacola contendo substância que aparentava ser entorpecente; que, em seguida, se deslocaram para a delegacia de Serrinha;

que o material era verde e aparentava ser mato; que o material estava fracionado; que a guarnição não foi até a casa do acusado; que o acusado não disse o que faria com o material; que não conhecia o denunciado; que não foi necessário uso de força para deter o acusado; que não sabe dizer o nome do indivíduo que estava com o réu; que a rua não tinha histórico de tráfico de drogas, mas era pouco luminosa; que a guarnição decidiu abordar os indivíduos em razão de um deles ter empreendido fuga. (termo de depoimento de Samuel Vinícius Santos de Souza, id 38274117) (grifo acrescido) Noutro ponto, veja-se o que declarou em juízo a testemunha arrolada pela Defesa, a Sra. NEUZA MARIA, vizinha do Acusado, que assistiu parte dos fatos, consoante transcrito na Sentença: Que conhece o acusado desde o seu nascimento; que reside na mesma rua que o pai do acusado; que a prisão do acusado aconteceu na casa do pai dele e a depoente presenciou o momento; que o pai do acusado tem problemas de saúde e, nesse dia, passou mal, tendo o réu o acompanhado até o hospital; que o acusado e seu pai chegaram do hospital tarde, já no período da noite, e por isso o réu dormiu na casa de seu pai; que, tarde da noite, a depoente estava em casa deitada, quando ouviu o barulho da viatura parando em sua rua; que, por curiosidade, foi olhar o que estava acontecendo e viu uma viatura policial parada em frente à casa do pai do réu; que percebeu que os policiais estavam invadindo a referida casa; que os policiais entraram na residência e, em seguida, começou uma gritaria; que ouviu os gritos da irmã do réu e do pai dele também, que não consequia falar direito, pois está doente: que soube que os policiais colocaram um saco na cabeca do réu; que viu o momento em que os policiais saíram da casa levando o réu e o colocaram dentro da viatura; que não viu nenhuma droga, pois os policiais não estavam com nada nas mãos quando saíram da casa, apenas seguravam o réu; que não chegou a ir até a casa do pai do acusado, depois da saída dos policiais; que ouviu falar que o réu foi preso por causa de drogas, mas não viu nada nas mãos dos policiais; que a depoente reside na Rua Nova York; que a Rua Filadélfia é a rua da casa da mãe do réu e fica a duas ruas de seu endereço; que conhece Claudionor e ele é cunhado do acusado, casado com a irmã deste; que Claudionor reside nessa mesma casa, junto a irmã do acusado; que o acusado é um bom rapaz, respeitador e trabalha fazendo bicos; que não sabe dizer se o acusado usa drogas, pois nunca o presenciou usando; que tem conhecimento de que o acusado foi preso em outra ocasião, tendo a mãe dele comentado que foi por conta de drogas; que essa prisão anterior aconteceu na casa da mãe dele; que não sabe dizer com precisão o horário que o fato aconteceu, mas foi tarde da noite, por volta das 22:00 hs ou 23:00 hs; que ficou muito nervosa quando presenciou a cena e precisou tomar remédio de pressão (termo de depoimento de NEUZA MARIA, id 38274529, gravado no PJE Mídias). Durante a instrução fora também ouvida a Sra. CAROLAINE AQUINO DOS SANTOS, irmã do acusado, que estava presente no momento da ação policial: Que presenciou a prisão do acusado; que a prisão aconteceu na casa de seu pai, onde a declarante reside com seu esposo Claudionor e filha recém-nascida; que o acusado não reside na mesma casa, porém, nesse dia, ele levou seu pai para o hospital e retornou por volta das 21:00 h; que o acusado dormiria em sua casa naquela noite, para ajudar a declarante nos cuidados com seu pai; que, por volta das 00:00 h, a declarante se assustou com o barulho da porta sendo arrombada; que logo em seguida os policiais já estavam dentro de sua casa, apontando armas para todos que ali se encontravam, mandado não correrem; que os policiais falavam para o réu que queriam a droga; que tentou explicar aos policiais que o acusado não morava ali e estava em casa apenas cuidando de

seu pai; que a declarante chegou a falar para o réu que, caso tivesse alguma coisa, entregasse aos policiais, mas o acusado disse que não tinha nada e falou que os policiais podiam revistar; que os policiais reviraram a casa toda e não encontraram nada; que conhece um dos policiais, mas não quer falar o nome dele, por temor a sua vida; que os policiais estavam fardados; que o acusado morava na casa de sua mãe e estava na casa da declarante apenas para cuidar do pai, pois não tinha condições fazê-lo sozinha, já que tinha ganhado neném há pouco tempo; que não havia balança de precisão na casa; que, após não encontrarem nada, os policias disseram que levariam o acusado para a delegacia; que a declarante foi para a delegacia também, mas não a deixaram entrar e não foi ouvida; que o acusado tinha saído da prisão há três ou quatro meses; que o um policial ameaçava o acusado de morte, dizendo que queria a droga; que foi o mesmo policial que pegou o acusado da primeira vez; que acredita que os policiais estavam com raiva do acusado em razão de ele ter sido solto; que não sabe dizer de onde saiu a droga, pois os policiais não encontraram nada na casa; que essa foi a primeira vez que a polícia invadiu a casa de sua família; que a primeira prisão do acusado aconteceu na casa da mãe dele, mas ela permitiu a entrada dos policiais para fazer buscas; que os policiais ficaram na casa da declarante até por volta das 03:30 hs; que quebraram o cofrinho que a declarante fez para sua da filha e revistaram tudo; que a declarante estava acompanhando a busca dos policiais pela casa, até o momento em que um deles a mandou sentar e não se levantar mais; que havia cerca de 04 policiais dentro da casa e duas viaturas do lado de fora; que estavam na casa a declarante, seu pai, o acusado e a mulher dele; que Claudionor, esposo da declarante, correu quando a polícia chegou; que ele correu para pedir ajuda, pois os policias chegaram falando que matariam o acusado; que, segundo Claudionor, ficou escondido por um tempo e depois foi chamar a mãe do acusado, mas ela demorou de atender, de modo que, quando chegou na casa da declarante, a polícia já tinha saído (termo de depoimento de CAROLAINE AQUINO DOS SANTOS, id 38274529, gravado no PJE Mídias). (grifo acrescido) Constata-se, portanto, que a negativa dos policiais de que teriam adentrado na residência da família do Acusado, afirmando que a abordagem teria se passado na via pública, encontra-se isolada nos autos, não se sustentando diante da prova produzida pela Defesa. Além do mais, apesar de os policiais terem negado o ingresso domiciliar, é forçoso reconhecer que no caso dos autos a ação policial resta comprometida e projetada para o campo da ausência de suporte jurídico, a contaminar as provas colhidas e seus derivativos. Veja-se, a propósito, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois devidamente fundamentada, uma vez que o ingresso na residência se deu em razão de denúncia acerca da ocorrência de tráfico no mesmo local de prévia prisão por tráfico e da abordagem de usuário de drogas no momento da saída da residência, o que constitui motivação idônea para a medida. 2. O acórdão recorrido não decidiu acerca da ausência da oitiva da testemunha, razão por que o recurso, no ponto, ressente-se do requisito indispensável do prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1784175 DF 2020/0287345-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 21/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 27/09/2021) (grifos acrescidos). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ARMA DISPENSADA DIANTE DOS POLICIAIS MILITARES. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. 2. No caso, o ingresso forçado na casa onde estava o Agravante possui fundadas razões, pois, segundo o consignado no acórdão, houve dispensa do obieto na garagem da residência. Logo, o ingresso motivado pela visualização da arma pelos policiais militares evidencia a inexistência de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 687025 GO 2021/0258742-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) (grifos acrescidos). Nesse sentido, este Tribunal vem decidindo: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL CONTRA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REOUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso Ministerial contra a sentença que, acolheu a preliminar de nulidade de prova suscitada pela Defesa e, com fulcro no que dispõe o art. 5º, da CF/88, c/c o art. 240 e o art. 386. ambos do Código de Processo Penal, absolveu o acusado da imputação da prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.346/2006. 2. Na hipótese, a entrada forçada na residência do réu se deu porque teria o mesmo fugido ao avistar a guarnição policial. Entretanto, pelo conjunto probatório, infere-se que não houve fuga, mas sim uma movimentação do Apelante de retorno para o interior de sua casa, conforme relatado pelos milicianos, ou seja, o acusado já se encontrava no interior do imóvel. 3. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. 4. Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para a entrada dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. 5. Ademais,

reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que:" A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori "(RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude" suspeita ", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). 6. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente pela suposta fuga do Apelante ao avistar a guarnição policial. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Saliente-se que os próprios policiais declararam que "a operação não descrevia ninguém especificamente, não havendo alvo", "visava combater o tráfico na localidade". 7. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de certa quantidade de drogas na casa do réu decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência do Apelante, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. 9. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05264989720198050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2021) Importante registrar que não se trata de negar credibilidade aos depoimentos dos policiais militares, mas de reconhecer que são desprovidos de informações suficientes que logrem subsidiar a tese acusatória. Não se trata, ainda, de ignorar que o crime de tráfico de drogas, por sua natureza permanente, em princípio, prescinde de autorização judicial para o início da persecução criminal. No entanto, o alcance dos fatos narrados nestes autos é limitado e se mostra ilícito quando os agentes públicos violam domicílio sem fundadas razões que indiquem a prática de tráfico de drogas no seu interior. Desse modo, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos

autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência da família do Acusado. In casu, tendo os agentes públicos negado o ingresso no domicílio, e, não havendo referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, não há suporte legal para admitir—se a incursão domiciliar. Por todas essas razões, coadunando com o entendimento esposado pelo juízo de 1º grau, concluo que as provas produzidas decorrem de inobservância do princípio da inviolabilidade de domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), não se prestando a embasar um juízo condenatório, devendo ser mantida a sentença absolutória. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, e NEGO—LHE PROVIMENTO, sendo mantida a sentença recorrida em sua integralidade. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora